CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA

R. João da Costa Vieira, 584 – Cx. Postal 46 – CEP 17580-970 – Tel.: (14) 3452-1405
www.pompeia.sp.leg.br | e-mail: camara@pompeia.sp.leg.br

REQUERIMENTO N.º 268 **/2023** **Proc.** 50300 **Of.** 783/2023

AUTOR: CARLOS ROGÉRIO BARBOSA

ASSUNTO: Solicita informações ao DHS.

Aprovado por 9...a...0..... votos
Rejeitado pora.....votos
Pompeia, 25 /08/2023.
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pompeia:

CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº 3.166, de 14 de junho de 2023, que Altera redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.527, de 12 de dezembro de 2013, que institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, conforme cópias anexas;

CONSIDERANDO que a presente lei dispõe que o Departamento de Higiene e Saúde divulgará mensalmente em seu site oficial e em suas redes sociais informações contendo dados referentes aos diagnósticos de dengue no Município de Pompeia, como o número total de casos confirmados, por bairro, bem como o número, por bairro, de focos de criadouros constatados durante a fiscalização realizada pelo Setor de Vigilância Sanitária Municipal, no mês anterior;

CONSIDERANDO que a referida Lei entraria em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação;

REQUEIRO, nos termos regimentais, que esta Casa envie ofício ao Superintendente do Departamento de Higiene e Saúde solicitando que nos informe se aquela Autarquia já está cumprindo o que determina a referida lei quanto à divulgação dos dados referente aos diagnósticos de dengue no Município.

Sala das sessões,
28 de agosto de 2023.

Diogo Montefusco Ceschim Silva
Vereador

Carlos Eduardo Schimidtt Andrade
Vereador

Jorge Luís Chicarelli Martin
Vereador

Vanderlei Ribeiro dos Santos
Vereador

Cláudia Gomes da Silva Oliveira Sen.
Vereadora

CARLOS ROGÉRIO BARBOSA
Vereador – PSD

Plínio José Arf Leal
Vereador

Rogério Teixeira Barbosa
Vereador

Waldemar Merencio da Silva Neto
Vereador

LEI Nº 3.166, DE 14 DE JUNHO DE 2023

Projeto de Lei nº 33/2023, de autoria do Vereador Carlos Rogério Barbosa - PSD

Altera a redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.527, de 12 de dezembro de 2013, que institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue.

ISABEL CRISTINA ESCORCE, Prefeita Municipal de Pompeia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pompeia aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei Municipal nº 2.527, de 12 de dezembro de 2013, que institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º. O Departamento de Higiene e Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue e divulgará mensalmente em seu site oficial e em suas redes sociais informações contendo os seguintes dados referentes aos diagnósticos de dengue no Município de Pompeia:

I – o número total de casos confirmados, por bairro, no mês anterior;

II - o número, por bairro, de focos de criadouros constatados durante a fiscalização realizada pelo Setor de Vigilância Sanitária Municipal, no mês anterior."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pompeia, 14 de junho de 2023.

ISABEL CRISTINA ESCORCE
Prefeita Municipal de Pompeia

Registrada na Secretaria do Gabinete, afixado e publicado no local de costume na data supra.

Marlom Pedro Soares da Silva
Diretor de Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA
16 JUN 2023
Recebido

LEI Nº 2.527, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE.

OSCAR NORIO YASUDA, Prefeito Municipal de Pompeia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no Município de Pompeia, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pelo Departamento de Higiene e Saúde, por meio do Setor de Vigilância Sanitária Municipal.

Artigo 2º - O Departamento de Higiene e Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue.

Artigo 3º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, "Aedes aegypti" e "Aedes albopictus".

Artigo 4º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta lei.

Parágrafo Único – Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, os estabelecimentos comerciais mencionados estarão sujeitos:

I - à notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;

II - não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de 35 UFM, corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;

III - persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, a aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo de 1 (um) dia e no máximo 10 (dez) dias.

IV – Tomadas as providências previstas no inciso III deste parágrafo e, persistindo as irregularidades, será instaurado o competente procedimento administrativo com o objetivo da cassação do Alvará de Licença de Funcionamento, em razão do uso nocivo da propriedade.

Artigo 5º - Fica vedada nas dependências dos cemitérios públicos e particulares a utilização de recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra em sua totalidade.

§ 1º – Identificada a infração ao disposto no *caput* deste artigo, o setor competente pelos cemitérios públicos municipais procederá à imediata retirada dos objetos irregulares, realizando a notificação dos responsáveis pelos jazigos, sepulturas e túmulos para abster-se da prática da conduta, sob pena de imposição das sanções administrativas, previstas nos artigos 11 e 12 desta lei.

§ 2º – Os responsáveis pelos cemitérios particulares ficam obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, sendo responsáveis pela imediata retirada dos objetos irregulares, devendo tomar todas as providências necessárias para que cesse a infração descrita no *caput*, respondendo solidariamente com os detentores de jazigos, sepulturas e túmulos, nos termos dos artigos 11 e 12.

Artigo 6º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Artigo 7º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Artigo 8º - Nas residências, estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Artigo 9º - Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nas suas dependências, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, recipiente próprio e adequado para recebimento das embalagens.

§ 1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, aos serviços de destinação de resíduos conforme as normas sanitárias.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 3 (três) meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

§ 3º - Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, os estabelecimentos comerciais mencionados estarão sujeitos:

I - à notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;

II - não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de 35 UFM, corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;

III - persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo de 1 (um) dia e no máximo 10 (dez) dias.

IV – Tomadas as providências previstas no inciso III deste parágrafo e, persistindo as irregularidades, será instaurado o competente procedimento administrativo com o objetivo da cassação do Alvará de Licença de Funcionamento, em razão do uso nocivo da propriedade.

Artigo 10 - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "Aedes aegypti" e ao "Aedes albopictus".

Artigo 11 - As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:

I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores;

II - médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;

III - graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;

IV - gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.

Artigo 12 - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

I – para as infrações leves: 7 (sete) UFM;

II - para as infrações médias: 17 (dezessete) UFM;

III - para as infrações graves: 26 (vinte e seis) UFM;

IV - para as infrações gravíssimas: 35 (trinta e cinco) UFM.

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Artigo 13 - A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá ao Departamento de Higiene e Saúde, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

§ 1º - Caso não seja encontrada nenhuma pessoa no local da vistoria, o agente público, notificará o proprietário ou responsável pelo imóvel, designando dia e hora para a

próxima visita; restando infrutífera a fiscalização previamente agendada, será considerada infração gravíssima, sujeitando às penalidades descritas no artigo 12.

§ 2º - A não autorização, por parte do responsável pelo imóvel ou estabelecimento empresarial, da fiscalização "in loco", será considerada infração gravíssima, sujeitando às penalidades descritas no artigo 12.

Artigo 14 - A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 12 desta lei será destinada, integralmente, em ações de prevenção e combate à dengue a serem executadas pelo Departamento de Higiene e Saúde.

Artigo 15 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 16 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pompeia, 12 de dezembro de 2013.

OSCAR NORIO YASUDA
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, afixada e publicada no lugar público de costume, no dia 12 de dezembro de 2013.

HIDEKO HAMAZAKI FEITOSA
Diretora de Documentação e Atos Oficiais